



LEI N° 1126 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui a cobrança de preço público pela concessão do direito de superfície e pela permissão de uso oneroso de vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município de Araruama, para a implantação de redes de infra-estrutura urbana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado conceder o direito de superfície, na forma do Art. 100, ou a permitir, na forma do Art. 69, inciso VIII, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município, a título oneroso, o uso das vias e logradouros públicos, inclusive do subsolo, espaço aéreo e obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios determinados em regulamento próprio e demais atos normativos:

§1º. A concessão do direito de superfície ou a permissão de uso de que trata o *caput* poderão ser dadas para fins de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em áreas predeterminadas e sob condições prefixadas ou para exploração publicitária.

§2º. O preço público pela concessão do direito de superfície ou pela permissão de uso será fixado e alterado através de decreto, na forma do Art. 116 da Lei Orgânica, considerando os seguintes aspectos:

- I. potencial econômico da infra-estrutura;
- II. estímulo à compatibilização do interesse municipal na indução ao crescimento de determinadas áreas, aliado à rentabilidade do produto;
- III. valor econômico do bem, considerando a sua finalidade;
- IV. peculiaridade de cada setor econômico envolvido;

§3º. O valor definido será adotado de forma isonômica para as atividades de igual natureza.

Art.2º. Para efeitos do disposto nesta lei, os serviços citados no *caput* do Art.1º são as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água e esgoto canalizados, as infovias próprias para a Internet ou para a ligação dos sistemas em Intranet ou Extranet, rede para o transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal para a implantação de serviços de interesse público.



§1º. As concessionárias, permissionárias e/ou autorizadas dos serviços de utilidade pública, proprietários de redes de infra-estrutura e correlatos, devem submeter-se ao procedimento de licenciamento prévio para a realização de obras em logradouros públicos, quer seja para implantação, manutenção e/ou extensão das redes, além de pagar a taxa de licença específica, como determina o Código Tributário do Município.

§2º. Constatada a viabilidade técnica da implantação ou extensão da rede de infra-estrutura, o processo de licenciamento será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para a elaboração do Contrato de Concessão do Direito de Superfície ou do Termo de Permissão de Uso oneroso.

§3º. A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de 10 (dez) UFISAS por dia, a partir da constatação da irregularidade.

§4º. Além da sanção prevista no parágrafo anterior, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local.

Art.3º. As prestadoras de serviço de utilidade pública, cujas redes de infra-estrutura já estão implantadas no Município, deverão solicitar a Licença de Operação (LO) e o Contrato de Concessão do Direito de Superfície ou o Termo de Permissão de Uso no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§1º. A não observância do disposto no *caput* deste artigo implicará na suspensão de outros processos da prestadora de serviços de utilidade pública.

§2º. O preço, ainda que estimado, correspondente à concessão do direito de superfície ou à permissão de uso desses espaços públicos já ocupados será devido pelas pessoas jurídicas referidas no *caput* a partir da publicação do regulamento desta lei, independentemente da solicitação do licenciamento, do Contrato de Concessão ou do Termo de Permissão de Uso.

§3º. O descumprimento injustificado das determinações deste artigo e das suas normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência, caso o inadimplemento dure até 30 (trinta) dias e, após este prazo, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do preço público mensal incidente sobre o uso efetivo do solo, subsolo, espaço aéreo e obras de arte do Município, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais cominações legais e regulamentares.

Art.4º. O órgão competente fará o zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização de cada um deles.

Art.5º. Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas de direito público ou privado prestadoras de serviços de infra-estrutura deverão encaminhar à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOUP) os eventuais projetos de expansão de suas redes que envolvam ocupação de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses, na forma do regulamento.



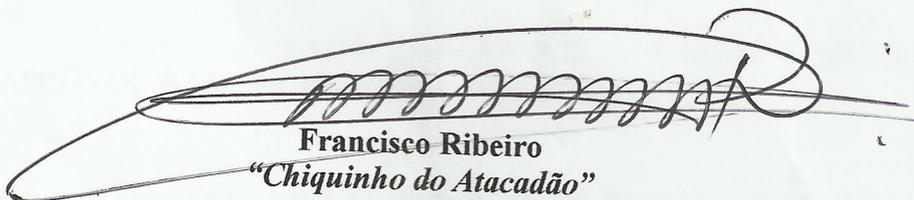
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARARUAMA
Gabinete do Prefeito



Art.6º. O Contrato de Concessão do Direito de Superfície será firmado de acordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/01), pelo edital de licitação e, no que couber, pelo Art. 100 da Lei Orgânica.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2001.



Francisco Ribeiro
"Chiquinho do Atacadão"

Prefeito